

Licenciamento Ambiental e a Garantia ao Direito Fundamental do Meio Ambiente

DIEGO ANTÔNIO DA SILVA

¹ Diego Silva

² Daniela Oliveira Gonçalves

Resumo

Este presente trabalho busca compreender e analisar de que forma o licenciamento ambiental contribui para a garantia de um meio ambiente equilibrado. Portanto, apresenta os conceitos de Direito Ambiental e meio ambiente, mostrando a tutela jurídica daquele sobre este, e o processo de constitucionalização desse bem público; elenca os princípios ambientais implementados por esse instrumento de gestão ambiental, quais sejam, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Por fim, é possível concluir que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, possui grande importância para a garantia do direito fundamental ao

¹ Diego Antônio da Silva, graduando do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo De Almeida Neves – UNIPTAN

² Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCMINAS. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2010) e graduada em Matemática pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999). Professora no curso de Direito do UNIPTAN - Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Advogada.

meio ambiente ecologicamente equilibrado. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo e o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Preservação Ambiental; Licenciamento Ambiental; Direitos Fundamentais; Gestão Ambiental.

INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental se insere como um dos instrumentos da Política Ambiental no Brasil, responsável por salvaguardar o meio natural. Assim, este trabalho busca compreender e analisar de que modo o licenciamento ambiental contribui para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isso, trazemos no presente trabalho os conceitos de Direito Ambiental e meio ambiente, mostrando a tutela jurídica daquele sobre este, bem como a abordagem sobre o processo de constitucionalização desse bem público. Em seguida, elencamos os princípios ambientais envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

Portanto, diante da necessidade de desenvolvimento econômico, surge também o dever de cuidado com o meio ambiente e é justamente neste ponto que o licenciamento ambiental atua. Sob o aspecto jurídico, a relevância deste trabalho está fundada no fato de ofertar uma melhor compreensão sobre um tema que, ainda na atualidade, é objeto de infindáveis discussões.

O método de pesquisa empregado foi o qualitativo e o estudo foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, coletando-se informações em livros, revistas, artigos, legislação ambiental e outras.

Direito Ambiental e Meio Ambiente

O Direito Ambiental é dos mais novos ramos do Direito moderno, possuindo princípios, características e fontes próprias que lhe conferem autonomia. A sua atuação tem por objetivo organizar o modo como se dá a utilização dos recursos naturais. Para isso, estabelece limites para essa apropriação econômica e até mesmo o modo como ela deve ocorrer.

Para definir o Direito Ambiental é preciso, previamente, compreender os conceitos de Direito e meio ambiente ou ambiente.

Miguel Reale (1973) afirmava que o Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor. Para este doutrinador, o Direito não pode ser compreendido analisando-se isoladamente cada um dos seus elementos constituintes. É preciso observar o entrelaçamento entre eles. Nesse sentido aduz:

A integração de não elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático, técnico formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos (REALE, 1993, p. 701-702, apud ANTUNES, 2016, p.

O valor ético, sustentáculo da norma ambiental, é a preocupação, no mundo ético, com a sobrevivência da espécie humana e com a manutenção de um meio ambiente saudável que permita abrigar a vida. Portanto, o Direito Ambiental é a norma que baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente" (ANTUNES, 2016, p. 6).

O ordenamento jurídico brasileiro só passou a contemplar a tutela constitucional do meio ambiente com a Carta de 1988. Todas as Constituições anteriores tratavam os recursos naturais apenas sob o prisma da exploração

econômica, sem qualquer diretriz voltada a proteção deles. Isso ocorreu em razão da visão utilitarista dos recursos naturais que reinou em todo o planeta, até meados da década de 70. A partir de então começou a se formar uma consciência do ser humano sobre a necessidade de proteger o meio ambiente que habita.

É no art. 225, caput, da Constituição de 1988 que está consagrado o direito ao meio ambiente saudável, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial da sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, [s.p.])."

A delimitação do que vem a ser ambiente é fundamental para definir o campo de atuação do Direito Ambiental. Muito embora o meio ambiente seja abordado por diferentes searas do Direito e por diversos instrumentos, nem toda norma que relaciona-se a uma questão ambiental pode ser compreendida dentro do Direito Ambiental. Este não se trata apenas de um direito de proteção à natureza, apesar desta ser parte integrante do meio ambiente e, diga-se, de grande importância. O meio ambiente é o resultado da ação humana sobre a natureza, modificando-a para que assim possa sobreviver. É preciso entender que o próprio ser humano é parte do mundo natural, sendo capaz de modificá-lo.

O ambiente natural e o ambiente humano são os focos para os quais está voltada a atenção do Direito Ambiental. A sua preocupação não reside apenas em proteger as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar, mas também a pessoa humana, objetivando a manutenção de um ambiente saudável. A legislação ambiental atinge e se compromete com o aspecto social e

econômico que constitui o ambiente humano, em razão da vastidão da sua área de abrangência.

Os conceitos de meio ambiente geralmente são amplos e, em razão disso, difíceis de manuseá-los. Isso implica na necessidade de traçar limites, pois do contrário se torna impossível para Direito Ambiental regular as atividades humanas sobre o meio ambiente. As seguintes definições são apresentadas por Iara Verocai (1992, p. 133 — 135):

- a- A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (The World Bank).
- b- O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos (PNUMA — Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Milaré (2009) entende que o Direito Ambiental é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Em Vista de tudo o que foi explanado anteriormente, pode-se afirmar que o Direito Ambiental é o ramo do direito, dotado de princípios, características e fontes próprias responsável por regular as atividades humanas que realizam a apropriação econômica dos recursos naturais, sendo norteado pela sustentabilidade dos recursos, pelo desenvolvimento econômico e social.

Princípios Ambientais Envolvidos no Licenciamento Ambiental

O direito ambiental possui os seus próprios princípios que orientam a sua organização e lhe confere sistematicidade. E por meio deles que pode-se obter uma proteção eficaz do meio ambiente. O objetivo principal deles é

servir de diretriz para o desenvolvimento e para a aplicação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Mello (1993, p. 408-409) aponta que os princípios podem ser entendidos como os fundamentos sobre os quais se assenta a ciência jurídica. A manifestação deles se faz sentir sobre todas as normas de tal sistema e orienta a correta compreensão delas, na medida em que servem de diretriz para estabelecer o seu alcance. O entendimento deles é imprescindível para compreender o ordenamento jurídico positivo.

Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável busca conciliar três elementos: a) crescimento econômico; b) preservação ambiental; e c) equidade social. Apenas é possível falar em desenvolvimento sustentável quando essas três variáveis estão satisfatoriamente atendidas de modo simultâneo.

Foi na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que surgiu a ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental.

O desenvolvimento econômico sustentável pode ser entendido como um desenvolvimento que permite as gerações presentes atender as suas necessidades, através do crescimento econômico e social, sem que haja prejuízo as gerações futuras em prover as suas próprias necessidades, em razão da escassez dos recursos naturais.

A Constituição Federal] de 1988 consagra o princípio o desenvolvimento sustentável. Primeiro no art. 170, onde apresenta os fundamentos e princípios da ordem econômica (BRASIL, 1988, [S.P.]):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada,
- III - função social da propriedade;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Na medida em que o art. 170, II, traz o princípio da propriedade privada, há um inegável estímulo ao desenvolvimento econômico- Entretanto, há também o princípio da função social da propriedade, art. 170, III, que objetiva coibir abusos na utilização da propriedade em desfavor da coletividade. Assim, a Carta de 1988 estimula a preservação ambiental e o respeito a questões sociais.

O princípio do desenvolvimento sustentável resulta da análise conjunta dos incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal. O primeiro estimula o crescimento econômico, o segundo traz em seu cerne a proteção ambiental e a equidade social.

Como último princípio o art. 170, inciso VII, traz a redução da desigualdades regionais e sociais. Para que esse objetivo seja atingido é imprescindível que as nações passem por um processo de desenvolvimento econômico que traga consigo uma melhor distribuição de renda para superação dos problemas sociais.

Mais adiante no art. 225, caput, da Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento sustentável também se faz presente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, [S.P.]).

Essa norma constitucional impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar os recursos naturais tanto para as gerações presentes, quanto para as gerações vindouras. É o que a doutrina denomina de princípio da equidade intergeracional ou solidariedade intergeracional.

A respeito desse tema afirma Machado (1995, p. 74) que :

Até o advento do conceito de desenvolvimento sustentável, o planejamento econômico, mesmo quando observava uma vertente ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma - curto, médio e longo prazos - com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria fruir o desenvolvimento planejado. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações.

Portanto, cuida-se de importante diretriz estabelecida pelo mandamento constitucional, pois preocupa-se em garantir condições dignas de vida para as próximas gerações, na medida em que traça limites para a utilização dos bens naturais pelas gerações presentes.

Princípio da Prevenção e da Precaução

Os princípios da prevenção e da precaução objetivam evitar a incidência de danos ambientais, em vez de repará-los. Embora alguns juristas considerem tais princípios como sinônimos, é possível verificar que cada um deles possui características próprias que os diferenciam.

O princípio da prevenção tem como finalidade evitar que o dano chegue a ser produzido. Para isso, a adoção de medidas que previnam a degradação ambiental. O fundamento da sua aplicação é a certeza científica do

impacto ambiental de determinada atividade. Quando se conhece os danos que podem ser causados ao meio ambiente, determina a adoção de medidas preventivas capazes de evitar os impactos ambientais provocados por uma atividade. Nas situações em que não há certeza científica sobre o dano, deve-se aplicar o princípio da precaução.

A preservação ambiental está atrelada a uma consciência ecológica cuja formação depende de uma política de educação ambiental. Essa consciência favorecerá a prevenção dos danos ambientais. Mas tendo em vista que, no momento atual, ela ainda não está suficiente formada é necessário que o Poder Público recorra a outros instrumentos para que seja efetivado o princípio da prevenção, como por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, sanções administrativas (FIORILLO, 2013).

O Princípio da Prevenção se encontra presente na Declaração do Rio 92, a qual, em seu item n.º 8, aduz: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas".

A Administração Pública possui a sua disposição uma gama de instrumentos pelos quais dá aplicação ao princípio da prevenção. Entre esses instrumentos encontramos o processo de licenciamento ambiental manifestado pelas licenças ambientais que são expedidas. Sobre o tema aduz Fiorillo (2013, p. 37)

Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.

Entretanto, é preciso destacar que nem todos os danos poderão ser evitados. É preciso que se pesem o impacto ambiental e os benefícios proporcionados por determinado empreendimento. Por exemplo, uma atividade que proporciona um grande retorno social é uma hipótese de atenuação do referido princípio.

O princípio da precaução tem aplicação quando se trata de riscos potenciais que, em razão do estágio de conhecimento, ainda não são possíveis de serem identificados. A sua consolidação ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A aplicação do princípio da precaução está fundamentada na ausência da certeza científica formal, quando há o risco de um dano sério que impõe a adoção de medidas com o escopo de prever, minimizar ou evitar o dano ambiental. Esse é o Princípio Quinze da Declaração do Rio 92, que enuncia

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução de acordo com suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

Ou seja, a falta de certeza científica absoluta não pode ser invocada para adiar a implementação de medidas protetivas de modo a evitar a degradação ambiental. Neste caso, compete ao interessado o ônus de provar que o empreendimento desejado não é poluente. Entretanto, a sua aplicação apenas deve ocorrer nos casos de riscos graves e irreversíveis, e não nos riscos de qualquer espécie, pois isto impediria o avanço científico e econômico (SILVA, 2015, p. 69-70).

Diante do que foi explanado, é possível perceber a diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O primeiro tem aplicação quando são conhecidos os efeitos nocivos resultantes da atividade potencialmente poluidora. Já o segundo deve ser aplicado quando não se conhece os impactos ambientais causados pela atividade potencialmente poluente.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Uma vez que os recursos naturais constituem bem de uso comum e são indispensáveis a sadia qualidade de vida, a utilização deles necessita de prévio consentimento do Poder Público. Trata-se o meio ambiente de um patrimônio público que deve ser resguardado, pois o seu uso é coletivo, conforme dispõe Lei nº 6.938/81, artigo 2º, inciso I (BRASIL, 1981), e "não há direito subjetivo a sua livre utilização" (Milaré, 2009, p. 408).

O meio para obter o consentimento estatal para a utilização dos recursos naturais é através do procedimento de licenciamento ambiental, instrumento de gestão ambiental de suma importância, tendo em vista que possibilita ao Poder Público exercer controle prévio sobre os empreendimentos que possam gerar algum impacto ambiental. O objetivo desse mecanismo é aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

O licenciamento ambiental é uma das manifestações do poder de polícia da Administração Pública. De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 61), poder de polícia "é a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, que autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade." As licenças que são expedidas durante o procedimento de licenciamento decorrem do poder de polícia administrativo.

Deve-se destacar que é nas licenças administrativas que são estabelecidas as condições mínimas de exercício da atividade econômica, além das contrapartidas que são exigidas daqueles que pretendem desenvolvê-las.

CONCEITO

Pode-se definir licenciamento ambiental como o procedimento administrativo, composto por vários atos administrativos, através do qual o interessado obtém do Poder Público o consentimento para realizar atividades ou empreendimentos que utilizam os recursos naturais, afetando as condições ambientais.

A Resolução CONAMA 237/97, em seu art- 1^o, inciso I, o define como destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (BRASIL, 1997).

Em relação a sua natureza jurídica, o licenciamento ambiental é classificado como procedimento administrativo . Isto é revelado pelo conjunto de formalidades e etapas estabelecidas pelas normas ambientais para obtenção do consentimento sobre a utilização dos recursos naturais. O art. 10 da Resolução CONAMA 237/97 elenca essas etapas e os critérios utilizados para o licenciamento ambiental. A título de exemplo pode-se citar: a) definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais; b) audiência pública; c) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico (BRASIL, 1997). Milaré, 2009, p. 404

Nesse sentido: TRF 4 - 3ª Turma - Agravo de Instrumento - 200704000201360 - data de publicação: 04/03/2009 - Rei . Alcides Vettorazzi.

Ao final do licenciamento ambiental, tendo sido cumpridos todos os requisitos, a Administração Pública expede a licença ambiental, ato

administrativo no qual são estabelecidas todas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo interessado .

A resolução CONAMA 237/97, em seu anexo I, apresenta uma lista de atividades para as quais se exige o licenciamento ambiental. Esse rol de atividades não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo ser ampliado. Apenas para ilustrar esse rol, pode-se citar a extração e tratamento de minerais, a indústria de produtos minerais não metálicos, a indústria metalúrgica, a indústria mecânica, a indústria de material elétrico e comunicações e as obras civis (BRASIL, 1997).

A exigência do licenciamento ambiental é feita para a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento utilizador de recursos naturais. Uma vez que a atividade cause degradação do meio ambiente, o interessado deverá, previamente, obter o licenciamento perante o órgão ambiental competente. Assim, não se questiona se atividade desenvolvida é pública ou privada, mas se há impacto ambiental, não importando a caracterização do responsável pelo empreendimento.

TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Durante o procedimento de licenciamento ambiental, três licenças são concedidas, a saber: Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação (BRASIL, 1997). Isto é o que dispõe o artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97.

A Licença Prévia (LP) é "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação", conforme inciso I, art. 8º da Resolução CONAMA 237/97.

Esta licença possui prazo de validade de até cinco anos, conforme dispõe o art. 18, inciso I da referida resolução (BRASIL, 1997).

Talden Farias explica que na fase inicial do licenciamento ambiental o empreendedor manifesta a intenção de realizar determinada atividade, devendo ser avaliadas a localização e a concepção do empreendimento, de maneira a atestar a sua viabilidade e ambiental e a estabelecer os requisitos básicos para as próximas fases, devendo ser também elaborados os estudos de viabilidade do projeto. (FARIAS, 2009).

A Licença de Instalação (LI) "autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante", segundo enuncia o inciso II, art. B^o da Resolução CONAMA 237/97. Esta licença também possui prazo de validade, que não pode ser superior a seis anos, conforme dispõe o art. 18, inciso II da resolução (BRASIL, 1997).

Com a expedição da Licença de Instalação, contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, o órgão ambiental competente autoriza a implantação do empreendimento (FARIAS, 2009).

A Licença de Operação (LC)), também chamada de licença de funcionamento, "autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação", segundo prevê o inciso III, art. 8^o da

Nesse sentido, OLIVEIRA, 2005, p. 341.

Resolução CONAMA 237/97. O seu prazo de validade deve ser de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, conforme art. 18, inciso III da resolução (BRASIL, 1997).

Sendo concedida a LO, o órgão ambiental renova a licença periodicamente após realizar vistoria do empreendimento, para verificar a execução e os resultados dos programas e monitoramentos ambientais. (REIS, 2009)

Conforme leciona Silva (2015) é na licença de operação que se aprova a proposta de harmonização entre o empreendimento e o meio ambiente, estabelecendo as condicionantes para o início e a continuidade do mesmo.

Em determinados casos pode ser estabelecido procedimento de licenciamento ambiental simplificado, como, por exemplo, o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (§ 1^o do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97) e desde que haja aprovação pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente (BRASIL, 1997).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO GARANTIA AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

O licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da política ambiental brasileira, exerce um papel de grande importância na garantia do direito fundamental ao meio ambiente. Esse mecanismo favorece a atuação do Direito Ambiental como marco regulatório e normativo das atividades humanas que se utilizam dos recursos naturais.

Como manifestação do poder de polícia administrativo, o licenciamento ambiental não constitui um óbice imposto pelo Direito Ambiental ao desenvolvimento econômico. Muito pelo contrário, serve para alicerçá-lo. O desenvolvimento social, de modo especial a superação das desigualdades sociais, deve estar atrelado ao desenvolvimento econômico,

mas este deve acontecer com respeito aos limites de utilização dos recursos naturais, preservados para as gerações presentes e futuras.

O licenciamento ambiental pode ser entendido como multifuncional, na medida em que previne impactos ambientais e busca reduzir os efeitos deles, impondo condições e restrições aos agentes poluentes (SILVA, 2015).

É através do controle das atividades que causam degradação ambiental que o procedimento de licenciamento atua na garantia do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida para todos. Esse controle ambiental é efetivado através de um conjunto de exigências e de procedimentos, pois devem ser observadas normas e padrões de qualidade ambiental (FARIAS, 2010).

A lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei em comento reconhece a importância do licenciamento ambiental, cominando pena em seu art. 60 para quem não o realizar quando for necessário.

Nesse sentido MILARÉ, 2009, p.420.

Art 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998, [sp.l]).

Considerando tudo o que foi explanado, resta inegável que o Poder Público, através desse mecanismo de gestão ambiental, efetiva o direito ao meio ambiente equilibrado, insculpido no art. 225 da CF/88. Isto acontece a cada licenciamento ambiental desenvolvido com observância da legislação

pertinente, a cada fiscalização perpetrada, a cada punição por desrespeito as normas ambientais, enfim, sempre que haja uma atuação do Estado ou da própria coletividade que tenha por escopo garantir e defender o meio ambiente, cuja titularidade é de todos.

Considerações

O Direito Ambiental ao exercer sua tutela jurídica sobre o meio ambiente efetiva o controle sobre as atividades humanas que interferem nele. Para isto, se vale do licenciamento ambiental, um dos instrumentos de gestão ambiental no Brasil, cuja importância é indiscutível. Entretanto, deve-se registrar que a preservação das condições ambientais não objetiva e nem pressupõe o impedimento do desenvolvimento econômico. Antes de tudo o fundamenta, pois é plenamente possível a conciliação entre preservação ambiental e crescimento econômico.

A contribuição social deste trabalho reside no fato de apresentar as facetas de um importante instrumento de gestão ambiental, o procedimento de licenciamento ambiental, que desempenha papel de grande relevo na preservação e defesa dos ambientes naturais. No que se refere à contribuição para a Ciência Jurídica, esta pesquisa oferece um melhor entendimento sobre um tema que é palco de grandes discussões no Direito Ambiental.

Por fim, e neste aspecto, não se trata apenas das formalidades que lhes são inerentes, mas da dedicação, do tempo e comprometimento que são exigidos. É preciso analisar o que se lê e o que se escreve, se autocriticar, revisar constantemente o trabalho e modificá-lo quando necessário. Persistência, foco e paciência são indispensáveis para se chegar ao resultado final: a pesquisa concluída.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. ver., atual. e empl. — São Paulo: Atlas, 2016.

BARBOSA, Everton Garcia. **O licenciamento ambiental e sua importância para preservação do meio ambiente**. Disponível

em:<<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/219994828/0-licenciamento-ambiental-e-suaimportancia-para-preservacao-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem das atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Diário Oficial da União: nº 247, Seção 1, Brasília, DF, pág. 30.841, 22 dez. 1997. Disponível em:<

http://www.lex.com.br/doc_12056_RESOLUCAO_N_237_DF_19_DE_DEZEMBRO_DE_1997.aspx >. Acesso em: 04 de março de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de março de 2020

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Publicada no Diário Oficial da União em 9 de dezembro de 2019. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Publicada no **Diário Oficial da União** em 13 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 07 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma). Agravo de Instrumento 200704000201360. Relator. Alcides Vettorazzi, 04 de março de 2009. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20.ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. av.** São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141992000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 de maio de 2020.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráphico da Nóbrega (Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Ri0420 e do novo "Código" Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo, Malheiros, 1993.

MILARE, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário; prefácio Ada Pellegrini Gnnover. — 6. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4.ed. Rio de Janeiro: Fundação Estadual do Meio Ambiente, 1992. E-book.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: J. Bushatsky, 1973. E-book.

REIS, Jorge Luiz Britto Cunha. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Disponível em <<http://rodoviasverdes.ufsc.br/filesJ2010/04/Licenciamento-ambiental.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

RONQUIM FILHO, Ademar. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas/pub/article/view/69/pdf_26> Acesso em: 03 de março 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., rev., ampl. e atual Salvador: Juspodvm.

